CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 383/2025

Ementa: Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 145.454,54, por anulação e remanejamento de dotações orçamentárias (emendas impositivas do Vereador Pedrinho ADL).

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão a análise da Mensagem nº 101/GP/2025, por meio da qual a Exma. Prefeita Municipal encaminha Projeto de Lei que autoriza **abertura de Crédito Adicional Suplementar** no orçamento vigente, totalizando R$ 145.454,54, com indicação detalhada de suplementação e anulações constantes no documento oficial.
A justificativa apresentada pelo Executivo menciona que a abertura do crédito obedece ao disposto nos **arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964**, especialmente o art. 43, §3º, que trata das anulações como fonte de recursos para suplementações, bem como ao cumprimento de prazos e ritos previstos na LOM e no processo legislativo municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Após análise do Projeto de Lei e da Mensagem encaminhada:

a) Competência e Iniciativa

A matéria versa sobre **crédito adicional suplementar**, cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme legislação federal (Lei 4.320/64) e normas de direito financeiro aplicáveis ao Município. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

b) Adequação Orçamentária e Legal

O Projeto cumpre requisitos legais:

- Indica o **valor total** do crédito: R$ 145.454,54.
- Especifica a **dotação suplementada**, destinada à "Cobertura e Padronização das Barracas da Feira Municipal", conforme tabela na página 2 do documento enviado

mensagem_no_101.2025 (1)

.

- Indica, de forma discriminada, as **dotações a serem anuladas**, também listadas na tabela constante da mesma página.
- Atende ao art. 43 da Lei 4.320/64, ao apresentar **fonte de recursos por anulação** de dotações.

c) Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto:

- Não afronta a Constituição Federal, a Constituição Estadual nem a Lei Orgânica Municipal.
- Observa princípios da administração pública (legalidade, transparência e publicidade).
- Não cria despesa sem indicar fonte de custeio.
- Respeita o processo legislativo.

d) Técnica Legislativa

A redação do Projeto está clara, coerente e apresenta os elementos exigidos para este tipo de proposição, contendo:

- Ementa adequada;
- Artigos objetivos;
- Indicação de vigência;
- Tabelas de suplementação e anulação corretamente apresentadas.

Não há impropriedades técnicas que comprometam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, **esta Comissão de Constituição e Justiça declara que o Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 101/GP/2025 é CONSTITUCIONAL, LEGAL e JURIDICAMENTE ADEQUADO**, não havendo impedimentos para sua regular tramitação.

Opina-se, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei quanto aos aspectos jurídicos, legais e formais.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação